

Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

Ref. Protocolo Geral nº1435/2025

Projeto de Lei Ordinária pelo Executivo nº 27, de 02 de outubro de 2025.

Ementa: Ratifica as alterações do Contrato de Consórcio Público da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo – AMARP – e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se de parecer sobre a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025, pelo Executivo.

A referida proposição legislativa tem como justificativa a ratificação do Contrato de Consórcio Público da Associação em epígrafe, para a inclusão do Município de Botelhos, conforme Ata em anexo, cuja deliberação e aprovação pela maioria dos consorciados em Assembleia Geral ocorreu no dia 04 de agosto de 2025, na sede da AMARP, em Caldas, Mg.

O presente opinativo, cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e conformidade com a técnica legislativa, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

2 – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



2.1 - Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, incisos I e II, que compete aos Municípios:

“I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Já a Lei Orgânica do Município de Andradas, assim reza em seu art.

10:

“Art. 10- Ao Município compete prover a tudo quanto diga ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Proposição não apresenta vício de iniciativa, tratando-se de matéria de interesse local e competência comum.

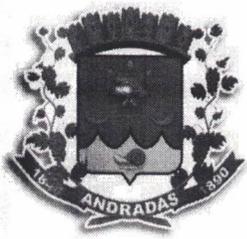
Quanto ao aspecto regimental, o Projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

A Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, mais conhecida como Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e reza em seu art. 12-A, o que segue:

Art. 12-A- A alteração de contrato de consócio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. (Incluído pela Lei nº 14.662, de 2023).

No mesmo sentido, o Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007 que regulamenta esta Lei federal, dispõe em seu art. 29 sobre a alteração ou a



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



extinção do contrato de consórcio público, depender de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

O art. 24 da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 1972, do Estado de Minas Gerais assim reza:

Art. 24 - O Município pode reunir-se a outros da mesma área socioeconômica, mediante convênio ou constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de interesse comum.

Parágrafo único - A cooperação intermunicipal depende de que o convênio ou o consórcio sejam aprovados pelas Câmaras de Municípios interessados, mediante voto favorável de dois terços dos membros de cada uma.

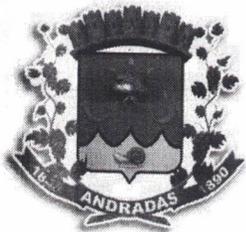
No âmbito municipal, a lei que regulamenta a participação do município de Andradas na AMARP, é a Lei nº 1616 de 28 de fevereiro de 2013, sendo que a mesma, já foi alterada e ratificada outras vezes no ano de 2023. Inclusive, segundo consta em nosso arcabouço jurídico, a última alteração ocorreu através da Lei Ordinária pelo executivo, sob o nº 2.105, de 31 de julho de 2023, que incluiu o município de Cabo Verde no Contrato em pauta.

2.3– Da Técnica Legislativa

A técnica legislativa do PLO nº27/2025 segue os padrões de clareza, precisão e coerência, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil.

O artigo 11 da referida norma determina que a linguagem legislativa deve ser clara e objetiva, evitando ambiguidades, termos técnicos desnecessários e referências normativas excessivas. Além disso, o artigo 12 estabelece que as normas devem ser estruturadas de forma lógica e ordenada, respeitando a hierarquia legislativa e facilitando a interpretação e aplicação da norma.

O Projeto de Lei Ordinária nº27/2025 atende aos critérios de redação legislativa exigidos, permitindo sua tramitação sem necessidade de ajustes formais.



Câmara Municipal de Andradás

MINAS GERAIS



3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradás, 07 de outubro de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834